



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 26 / 03 / 1997 |
| C | <i>[Assinatura]</i> |
| | Rubrica |

Processo : 10166.002470/96-11

Sessão : 13 de junho de 1996

Acórdão : 202-08.516

Recurso : 00.589

Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

Interessada : Villarandorfato Arredamento de Bens e Consórcio Ltda.

CONSÓRCIOS - Recurso de ofício envolvendo valor inferior ao limite de alçada: dele não se toma conhecimento, por falta de atendimento do pressuposto de admissibilidade. **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em não conhecer do recurso de ofício, por não atendimento de pressupostos de inadmissibilidade do limite de alçada.**

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

[Assinatura]
José Cabral Garofano

Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Assinatura]
Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Sinhiti Myasava e Elzio Giobatta Bernardinis (Suplente)

fclb/



Processo : 10166.002470/96-11
Acórdão : 202-08.516

Recurso : 00.589
Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Conselho o Banco Central do Brasil, de sua Decisão de fls. 68/70, pela qual determinou o arquivamento do feito, em razão dos fatos e dos fundamentos que alinha.

Tendo em vista que o relatório e os fundamentos da mencionada decisão retratam com fidelidade a questão agora submetida ao julgamento do Colegiado, leio e transcrevo na íntegra o mencionado decisório, para esclarecimento desta Câmara.

“A VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA. foi intimada em 27.10.94, por descumprimento às determinações deste Banco Central no que concerne ao pagamento do valor atualizado a que tem direito o consorciado, sr. Carlos Alberto Pereira Leitão, com infração do artigo 7º da Circular nº 2.123, de 24.01.92 e dos incisos I e II do artigo 1º da Circular nº 2.122, de 24.01.92.

2 Em defesa apresentada regular e tempestivamente, a indiciada argumenta que:

- a política da administradora sempre se voltou ao interesse do grupo consorcial, como um todo;
- o item 48.3 da Portaria 190/89, veio reforçar ainda mais nosso entendimento administrativo;
- as circulares nºs 2.122 e 2.123 não revogaram aquele item;
- em 08.07.92, foi pago ao Sr. Carlos Alberto Pereira Leitão a importância de CR\$ 56.879.317,00, através de ordem bancária, conforme tabela em vigor a partir de 13.06.92;
- na data do efetivo pagamento, as concessionárias, em geral, ofereciam descontos vantajosos, em vista das condições do mercado;



Processo : 10166.002470/96-11

Acórdão : 202-08.516

- efetuado o pagamento, a administradora entendeu quitada sua obrigação, pois o consorciado não recusou o recebimento;
- posteriormente, ao anúncio de novo aumento de preço, o consorciado passou a exigir o pagamento de complementação, mas de valor muito superior ao estabelecido pela tabela;
- na recusa inicial considerou-se que o numerário para o pagamento da complementação pertencia ao grupo de consorciados;
- tendo em vista a determinação do BACEN, a administradora efetuou o pagamento e recebeu quitação geral;
- não há portanto razão para prosseguimento do processo.

3 Tendo sido contemplado por quitação, em 28.05.92, o consorciado, após tentativas infrutíferas visando o recebimento de crédito correspondente ao bem reclamou da Villarandorfato, em 01.07.92, o crédito correspondente, em dinheiro, alegando inexistência do bem no mercado. Em resposta, a empresa comunicou-lhe, em 02.07.92, que, desde 10.06.92, estava à sua disposição o crédito no valor da tabela vigente até 15.06.92. Insatisfeito com os desencontros dos acontecimentos, o consorciado dirigiu-se ao escritório da administradora para obter o pagamento atualizado com o preço vigente.

4 Instada, em 08.07.92, a Administradora emitiu ordem de pagamento de Cr\$ 56.879.317,00, recebida pelo interessado em 10.07.92, cujo valor não correspondia à alteração de preço, ocorrida em 08.07.92, quando o bem passou a custar Cr\$ 69.558.104,00. Não prosperando sua reivindicação de complementação do pagamento, apelou a esta Autarquia, solicitando providências a respeito.

5 A indiciada, não obstante repetidas determinações deste BACEN para regularizar a pendência, negou-se a cumpri-las, arraigando-se no sub-item 48.3, da Portaria 190/89, para justificar o pagamento efetuado a menos: o mercado estava favorável para aquisição de bens com desconto e essa vantagem reverteria em prol do grupo.

6 Perdurando a querela, o consorciado encaminhou nova correspondência ao BACEN, em 23.06.93, repassada à administradora, a qual respondeu que a solução do caso dependia do posicionamento do reclamante, propondo, posteriormente, conciliação na base de 50% da parcela requerida. Ao



Processo : 10166.002470/96-11
Acórdão : 202-08.516

ser contestada pelo BACEN quanto aos seus propósitos, a indiciada informou que considerava cumprido seu compromisso, pois agia em conformidade com a legislação de consórcio.

7 Nesse retrospecto, conclui-se que não cabe à ocorrência o procedimento preconizado no subitem 48.3, que tanto alimentou a recusa da indiciada, pois não se vislumbra, em nenhum momento, uma ocorrência enquadrável naquele dispositivo, pois não houve a aquisição de bem com desconto, mas sim o pagamento, ao consorciado, de crédito em espécie em valor inferior ao preço vigente.

8 Sabe-se que a entrega do crédito em dinheiro é exceção dentro do Sistema de Consórcio e está condicionada aos seguintes fatores: à indisponibilidade do bem no mercado; consorciado contemplado por quitação e que não recebeu o bem no prazo de 30 dias. É o que se verifica no item 49, da Portaria 190/89, e que deveria ser seguido pela Villarandorfato.

9 Nesse ponto, convém consignar que a capitulação aplicada à ocorrência não foi de toda precisa. Mesmo assim, é elucidativo que os itens I e II do artigo 1º da Circular nº 2.122 dispõem sobre a obrigatoriedade da atualização da carta de crédito para a aquisição do bem enquanto o artigo 7º da Circular nº 2.123 permite que a vantagem da diferença do preço do bem seja apropriado pelo consorciado, prejudicando qualquer desconto no crédito em detrimento do consorciado.

10 Entretanto, a instauração do processo administrativo, pelo descumprimento de determinação desta Autarquia, de pagar ao consorciado o valor a que este tinha direito (conforme item 49 da Portaria 190/89), não é razoável, pois não é da competência do Banco Central e sim do Poder Judiciário, a incumbência de apreciar e decidir sobre o direito em questão.

11 De fato, semelhantes casos impõem a esta Autarquia uma atuação mais orientadora do que punitiva, pois a controvérsia em exame não resultou de uma fiscalização direta na empresa, detectando prática de descumprimento de normas, que efetivamente caberia coibir nos termos da lei.

I 2 Isto posto, estando os autos devidamente instruídos, **DECIDO ARQUIVAR** o Processo Administrativo, instaurado contra a **VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA.**, recorrendo de ofício ao **CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.002470/96-11
Acórdão : 202-08.516

13 Comunique-se a decisão à indiciada, encaminhando-se, em seguida, os autos àquele Colegiado.”

A instância do recurso foi corrigida para este Conselho, que o vem recebendo, conforme reiterados e idênticos casos anteriormente apreciados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. G. G.', located at the bottom left of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.002470/96-11

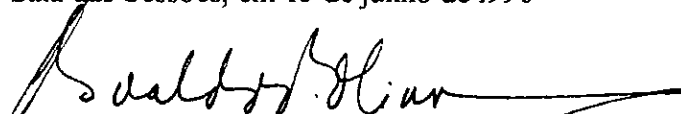
Acórdão : 202-08.516

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme se verifica do documento de fls. 59, o montante máximo da multa aplicável é de 94.411,04 UFIR, limite esse que se situa abaixo da alçada estabelecida no art. 34, inc. I do Decreto n. 70.235/72, na sua redação atual, que é de 150.000 UFIR.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso de ofício, por falta de atendimento do pressuposto de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA